



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09429/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 957 / 2.011

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIO (A) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ROSILEIDE OLIVEIRA DA SILVA	VITALÍCIA
------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **12.047-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Limpeza Urbana**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **02/10/2007**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1081 DE 30/09 a 06/10/2007**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Inst. de Prev. do Mun. de João Pessoa, Sr. Edmilson de Araújo Soares**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB